



Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0452401-20.2011.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ nº. 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **GABRIEL MOREIRA DA SILVA E OUTRO** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por GABRIEL MOREIRA DA SILVA E OUTRO, em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Em síntese, os autores objetivaram o recebimento de indenização por danos materiais, estéticos e morais. Foi alegado que em 02 de abril de 2011, o primeiro autor sofreu um acidente grave nas dependências da escola municipal Waldemiro Potch, o que ocasionou a amputação de parte do seu dedo esquerdo por uma porta. Afirmaram que após o acidente, o socorro não foi prontamente prestado pela escola supracitada, de forma que a criança só fora encaminhada para a UPA com a chegada de sua mãe, o que teria prolongado o seu sofrimento. Pugnou pela procedência dos pedidos.



3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação em fls. 52 e seguintes. Em referida peça, sustentou a necessidade de delimitação subjetiva da demanda, afirmindo que a mãe do menor figuraria apenas o representando, sendo ela e seu padrasto os únicos que figuram no polo ativo. No mérito, afirmou que conforme informações da escola, o primeiro autor teria pedido para ir ao banheiro, colocou a mão no vão da porta, que foi fechada violentamente por uma corrente de ar, prendendo seu dedo. Informou que às 15:22h, a professora teria acionado o Corpo de Bombeiros, sendo orientada a ligar para o SAMU. Acrescentou que, enquanto a ambulância não chegava, os servidores municipais prestaram os cuidados emergenciais pertinentes, orientados por médicos via telefone. Asseveraram ter tentado entrar em contato com a mãe do estudante, porém não havia número de telefone no cadastro, e o endereço fornecido estava desatualizado. Acrescentaram, ainda, que às 15:45h, a mãe de Gabriel teria chegado à escola em companhia de terceira pessoa, que identificou como seu primo, e disse ser o mesmo técnico de enfermagem. Aduziu que às 15:50 a SAMU informou que a ambulância estava a caminho, porém, a mãe de Gabriel já o havia levado para o hospital. Destacou que o padrasto do primeiro autor não se dirigiu à escola ou buscou informações sobre o ocorrido. Alegou ausência de nexo causal, bem como ser hipótese de responsabilidade subjetiva. Por fim, requereu a improcedência do pedido autoral.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 306, a qual julgou o pleito **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em relação ao primeiro Autor GABRIEL MOREIRA DA SILVA, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação à segunda Autora, JOSILANE MOREIRA DA SILVA, e R\$3.000,00 (três mil reais) ao primeiro Autor a título de dano estético. Foram fixados honorários sucumbenciais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada pelo acórdão de fls. 366 e seguintes para determinar a sucumbência recíproca e ajustar o termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso.



6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 1008 e seguintes, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 1039 e seguintes.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 1054, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1054, DETERMINANDO PARÂMETROS:

"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;



- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 73.971,43** (setenta e três mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até 30/04/2025. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 1008, há excesso no importe de **R\$ 3.355,68** (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723